

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 706, DE 2026

Altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a natureza jurídica do grupo de consórcio, flexibilizar a utilização da carta de crédito, disciplinar encargos contratuais e fortalecer a regulação do sistema de consórcios

Apresentação: 29/04/2026 15:15:50.163 - CDC
EMC 3/2026 CDC => PL 706/2026

EMC n.3/2026

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.22-A de que trata o art.5º do Projeto de Lei nº 706, de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do dispositivo proposto justifica-se pela sua incompatibilidade com a lógica estrutural e financeira do Sistema de Consórcios, tal como disciplinado pela Lei nº 11.795, de 2008.

A proposta, ao permitir a aquisição de bens ou serviços de segmentos distintos daquele originalmente previsto no contrato coletivo, compromete a coerência econômica e estabilidade financeira do grupo. Isto porque a heterogeneidade de bens e serviços é incompatível com a lógica de funcionamento do consórcio vinculado ao comportamento de preços e de natureza de garantias ofertadas ao grupo.

O consórcio é estruturado com base em eficiência econômica comum, considerando a natureza do bem ou serviço, sua indexação, a formação das prestações e o equilíbrio entre contemplações e contribuições. A desvinculação entre o objeto originalmente pactuado e o bem adquirido rompe esse equilíbrio, gerando distorções na dinâmica do grupo e dificultando a compreensão de modelos pelos consorciados.

Além disso, a medida afeta de forma direta a qualidade e efetividade das garantias associadas à operação. Nos termos da Lei nº 11.795, de 2008, a administradora tem responsabilidade sobre a eficiência e adequação das garantias constituídas em favor do grupo. No modelo atual, a identidade entre o objeto do consórcio e o bem adquirido permite, em regra, a



constituição de garantia real com adequada capacidade de recuperação no caso de inadimplência.

A flexibilização proposta, entretanto, possibilita situações em que o crédito é utilizado para aquisição de bens e serviços cuja natureza inviabiliza ou fragiliza a constituição de garantias efetivas – como serviços ou bens de baixa liquidez -, reduzindo de modo significativo a capacidade de recuperação de valores e elevando o risco de perdas para o grupo de consorciados. Tal cenário compromete não apenas a segurança da operação, mas também o equilíbrio coletivo entre os participantes.

A medida também implica aumento relevante de risco operacional, ao exigir da administradora atuação em múltiplos mercados, com necessidade de verificação de fornecedores diversos, análise documental mais complexa e maior exposição a fraude ou simulações. Some-se a isso a dificuldade – ou mesmo inviabilidade – de adequada precificação de elementos essenciais do Sistema, como taxa de administração, fundo de reserva e mecanismos de mitigação de risco.

Do aspecto econômico, a proposta gera desalinhamento entre a indexação contratual e o objeto adquirido. As prestações permanecem vinculadas ao bem de referência do grupo, ainda que o consorciado utilize o crédito para adquirir bem ou serviço de natureza distinta, sujeito a dinâmica de preços diversa. Esse descompasso tende a gerar percepção de injustiça econômica e potencial aumento de litigiosidade.

Do ponto de vista regulatório, a ampliação indiscriminada das possibilidades de utilização do crédito compromete a finalidade específica do consórcio, aproximando-o de modalidades de crédito não finalístico. Isso exigirá incremento de controles, regras de elegibilidade e mecanismos de supervisão, com aumento da complexidade regulatória e dos custos de observância.

Dessa forma, a manutenção do dispositivo proposto representa risco concreto à estabilidade, previsibilidade e eficiência do Sistema de Consórcios.

A presente emenda, portanto, propõe a supressão do dispositivo, com o intuito de preservar a integridade econômica, jurídica e operacional do modelo vigente.

Sala das Comissões, em de abril de 2026.

Deputado Luiz Carlos Hauly

Podemos/PR

